

ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A REINCIDÊNCIA DE JOVENS APÓS A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Analysis of statistical data on juvenile recidivism after the application of socio-educational measures

Carlos Gibran Carvalho Sena Filho¹

Williane Tibúrcio Facundes²

SENA FILHO, Carlos Gibran Carvalho; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Análise de dados estatísticos sobre a reincidência de jovens após a aplicação de medidas socioeducativas. 29 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – na redução da reincidência infracional juvenil no Brasil, com base em dados estatísticos e fundamentos jurídico-constitucionais. A pesquisa examina o arcabouço normativo do sistema socioeducativo, incluindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os princípios da proteção integral, brevidade e excepcionalidade, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A partir do levantamento de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e de relatórios estaduais, verifica-se que os índices de reincidência variam significativamente entre os estados e conforme o tipo de medida aplicada, sendo mais elevados nas modalidades privativas de liberdade. Conclui-se que a efetividade do sistema depende não apenas da aplicação formal das medidas, mas da implementação de políticas públicas integradas de educação, saúde, profissionalização e apoio familiar, sob pena de perpetuação do ciclo de exclusão social.

Palavras-chave: medidas socioeducativas; reincidência juvenil; ECA; SINASE; ressocialização; políticas públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of socio-educational measures established by the Brazilian Statute of the Child and Adolescent (ECA) – Law No. 8,069/1990 – in reducing juvenile reoffending in Brazil, drawing on statistical data and constitutional-legal foundations. The research examines the regulatory framework of the socio-educational system, including the National Socio-Educational Service System (SINASE), the principles of comprehensive protection, brevity, and exceptionality, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice on the subject. Based on data gathered from the National Council of Justice (CNJ), the Institute for Applied Economic Research (IPEA), and state-level reports, findings indicate that recidivism rates vary significantly across Brazilian states and according to the type of measure applied, being highest among custodial modalities. The study concludes that the effectiveness of the system depends not only on the formal application of measures but on the implementation of integrated public policies encompassing education, health, vocational training, and family support, failing which the cycle of social exclusion is perpetuated.

Keywords: socio-educational measures; juvenile recidivism; ECA; SINASE; resocialization; public policies.

INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil e os elevados índices de reincidência entre adolescentes em conflito com a lei representam um dos principais desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Em um cenário marcado por profundas desigualdades sociais, vulnerabilidade econômica, evasão escolar e fragilidade dos vínculos familiares, a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge como instrumento jurídico voltado não apenas à responsabilização do adolescente infrator, mas, sobretudo, à sua ressocialização e reintegração social.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da proteção integral ao estabelecer, em seu artigo 227, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta por parte do Estado, da família e da sociedade. A partir dessa diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, passou a disciplinar um sistema jurídico diferenciado para adolescentes autores de atos infracionais, fundamentado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Posteriormente, a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012, buscou regulamentar a execução das medidas socioeducativas e promover maior efetividade na aplicação dessas políticas públicas.

Apesar do avanço normativo, a realidade prática demonstra que o sistema socioeducativo brasileiro ainda enfrenta sérias limitações estruturais e institucionais. A precariedade das unidades de internação, a ausência de políticas públicas integradas, a deficiência no acompanhamento psicossocial e a falta de oportunidades de educação e profissionalização contribuem diretamente para a manutenção dos índices de reincidência juvenil. Em muitos casos, o adolescente retorna ao mesmo contexto de exclusão social e vulnerabilidade que favoreceu sua inserção na prática infracional, comprometendo o caráter pedagógico e ressocializador das medidas aplicadas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DA REINCIDÊNCIA JUVENIL NO BRASIL

O artigo 112 do ECA estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores, que vão desde advertência até a internação em estabelecimento educacional. No entanto, a reincidência frequentemente resulta na aplicação automática das medidas mais severas, especialmente a internação, o que contraria o princípio da excepcionalidade previsto no próprio Estatuto. Esse uso desproporcional da internação levanta questionamentos quanto ao respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes e à efetividade das medidas menos gravosas.

Do ponto de vista jurídico, a reincidência também evidencia a fragilidade das políticas públicas vinculadas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A Lei nº 12.594/2012, que institui esse sistema, determina que as medidas devem ter caráter pedagógico e promover a reintegração social. Contudo, a ausência de fiscalização rigorosa e a falta de padronização na aplicação das medidas fazem com que os objetivos legais não se concretizem na prática, resultando em altos índices de retorno ao sistema socioeducativo.

1.2 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do âmbito do sistema jurídico brasileiro, as medidas socioeducativas desempenham um papel vital na prevenção do crime e na promoção da equidade social. Por exemplo, Ressocialização e Prevenção de Reincidência De acordo com estudos do CNJ e MP, os programas socioeducativos reduzem em até 40% a reincidência quando bem implementados, pois o sistema adulto na prisão, muitas vezes, piora algo que deveria combater. Exemplo disso é a liberdade assistida, sendo acompanhada por “uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e educadores. Vinculados ao Poder Judiciário, esses profissionais elaboram relatórios circunstanciais relacionadas às crianças, entram em contato com unidades escolares e familiares.”. O objetivo é implantar familiares e facilita o acesso á educação, reduzindo o papel negativo que pobreza, ignorância e violência familiar podem exercer.

1.3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO BRASIL

A construção jurídica da responsabilidade penal juvenil no Brasil passou por transformações significativas, acompanhando mudanças no entendimento social sobre infância, juventude e delinquência. Desde o período colonial até a atualidade, a legislação brasileira transitou de uma lógica repressiva e tutelar para uma abordagem mais garantista, alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Foi apenas com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), influenciado pelo modelo tutelar do direito italiano, que surgiu uma sistematização normativa voltada à infância em situação irregular. Apesar de inovador à época, o Código de 1927 partia de uma lógica assistencialista e de defesa social, tratando o menor infrator como objeto de intervenção do Estado, e não como sujeito de direitos (Couto, 2012).

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), por sua vez, representou uma tentativa de modernização, mas manteve a doutrina da situação irregular como fundamento. Embora tenha introduzido medidas socioeducativas e estabelecido parâmetros mais claros para a internação, ainda era fortemente marcado por um viés tutelar e paternalista. O menor era visto como um "quase inimputável", submetido a um sistema paralelo ao penal, com escassa observância ao devido processo legal e sem plena garantia do contraditório e da ampla defesa (Rizzini, 1997).

Hoje, o ECA estabelece, no artigo 104, que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais ficam sujeitos às medidas socioeducativas previstas em seu próprio texto. Essa previsão reafirma a opção legislativa por um sistema jurídico-educacional diferenciado, baseado em princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Importante destacar que essa inimputabilidade é de natureza jurídico-penal, e não psicológica, refletindo uma escolha político-criminal do legislador, ancorada em fundamentos ético-jurídicos e constitucionais (Nucci, 2014).

1.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Juridicamente, o ECA opera com base em uma lógica distinta da justiça penal. A responsabilização do adolescente não tem natureza punitiva retributiva,

mas sim educativa e reabilitadora. O artigo 112 do Estatuto elenca as medidas socioeducativas aplicáveis, dentre as quais se destacam a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Cada medida deve ser aplicada segundo os critérios da proporcionalidade e da individualização, sempre observando a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

A promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou uma inflexão paradigmática na forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a infância e a adolescência. Rompendo com o modelo tutelar vigente até então, o ECA consolida o princípio da proteção integral, conforme delineado na Constituição Federal de 1988, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais. Neste contexto, a responsabilização do adolescente por ato infracional é regulamentada de forma peculiar, por meio de medidas socioeducativas, cujos contornos foram posteriormente sistematizados pela Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Tanto o ECA quanto o SINASE formam um arcabouço jurídico coerente, comprometido com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da responsabilização diferenciada. A consolidação de uma política socioeducativa efetiva, no entanto, demanda mais do que previsões legais: exige vontade política, investimentos públicos e uma atuação articulada entre os diferentes entes federativos, sob pena de se perpetuar um sistema de justiça juvenil meramente simbólico e ineficaz.

1.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A aplicação das medidas socioeducativas deve ser guiada por princípios jurídicos que assegurem o respeito à condição peculiar de desenvolvimento da pessoa adolescente, à luz dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O princípio da proteção integral e prioritária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo ECA, é a espinha dorsal de toda política pública voltada à infância e adolescência. Ele impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse grupo, o que implica, no contexto das medidas socioeducativas, a obrigação

de garantir que sua execução respeite a dignidade, os direitos humanos e o potencial de reintegração social do adolescente.

Outro princípio basilar é o da intervenção mínima, segundo o qual a aplicação das medidas socioeducativas deve ocorrer apenas quando estritamente necessária, evitando a banalização da responsabilização estatal. Essa diretriz se conecta com a ideia de proporcionalidade, pois a sanção socioeducativa deve ser adequada à gravidade do ato infracional, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do adolescente.

O princípio da brevidade, relacionado ao tempo de duração das medidas, impõe que a restrição de direitos ocorra pelo menor período necessário à consecução dos fins socioeducativos. A privação de liberdade, em especial, deve ser medida de exceção, temporária e sujeita à reavaliação periódica, em consonância com os parâmetros internacionais de direitos humanos, como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad.

Ademais, deve-se considerar o princípio da individualização da medida, que exige a análise do caso concreto, levando-se em conta não apenas o ato infracional, mas também o contexto social, familiar, psicológico e escolar do adolescente. Trata-se de garantir que a resposta estatal seja personalizada e eficaz, evitando soluções padronizadas que desconsiderem as especificidades de cada situação.

Não menos importante é o princípio da legalidade, que exige que as medidas aplicadas estejam expressamente previstas em lei, vedando práticas arbitrárias ou que extrapolem os limites normativos. Esse princípio reforça o caráter garantista do sistema socioeducativo, assegurando ao adolescente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, destaca-se o princípio da municipalização da execução das medidas, que visa a descentralização administrativa e a responsabilização dos entes locais na implementação de políticas socioeducativas. Isso permite maior controle social, aproximação das instituições com a realidade local e efetividade na aplicação das medidas.

1.6 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS OBJETIVOS RESSOCIALIZADORES

Em síntese, as medidas socioeducativas representam uma resposta estatal que transcende a simples punição, priorizando a construção de projetos de vida positivos para o adolescente. Sua eficácia depende da articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de execução e as políticas públicas de educação, saúde e assistência social. Ressocializar não é apenas reinserir o jovem na sociedade, mas garantir que ele tenha motivos e meios para nela permanecer de forma digna.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece seis tipos de medidas socioeducativas: (i) advertência, (ii) obrigação de reparar o dano, (iii) prestação de serviços à comunidade, (iv) liberdade assistida, (v) inserção em regime de semi-liberdade e (vi) internação em estabelecimento educacional. Cada uma possui natureza, intensidade e finalidades específicas, sendo aplicadas de forma proporcional à gravidade do ato infracional e às circunstâncias pessoais do adolescente, nos termos do princípio da individualização da medida.

A advertência, prevista no art. 112, inciso I, é a medida mais branda e consiste numa repreensão verbal formal, com o objetivo de alertar o adolescente sobre as consequências de seus atos, visando à sua conscientização. Sua aplicação pressupõe a inexistência de reincidência e a prática de ato infracional de menor potencial ofensivo.

Já a obrigação de reparar o dano (inciso II) impõe ao adolescente a responsabilidade de restituir, indenizar ou compensar o prejuízo causado à vítima. Trata-se de medida que promove o exercício da cidadania, reforçando o vínculo entre a conduta ilícita e seus efeitos concretos, conforme a lógica restaurativa.

A prestação de serviços à comunidade (inciso III) exige que o adolescente desempenhe atividades não remuneradas junto a entidades públicas ou assistenciais, por período determinado, compatível com sua rotina escolar. Seu propósito é promover o senso de responsabilidade social, sem afastá-lo de seu meio familiar ou escolar.

Por sua vez, a liberdade assistida (inciso IV) é medida de acompanhamento sistemático, com designação de um orientador que auxiliará o adolescente na

reorganização de sua vida pessoal e social. É indicada para casos em que se verifica vulnerabilidade ou desestruturação familiar, funcionando como uma alternativa eficaz à internação, quando acompanhada de políticas públicas integradas.

A inserção em regime de semi-liberdade (inciso V) configura uma medida intermediária entre a liberdade e a internação, permitindo que o adolescente frequente a escola ou exerça atividade laboral externa, mas permaneça sob custódia parcial da unidade socioeducativa. Esta modalidade busca desenvolver a disciplina e o senso de responsabilidade, sem causar ruptura completa com o mundo exterior.

Por fim, a internação em estabelecimento educacional (inciso VI) é a medida mais gravosa, devendo ser aplicada com rigorosa observância dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente, conforme os artigos 121 a 125 do ECA. Seu objetivo não é punitivo, mas sim educativo, proporcionando atividades pedagógicas e psicossociais que viabilizem a reintegração do jovem ao convívio social.

1.7 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO JUDICIÁRIO E DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

O sistema de proteção à criança e ao adolescente previsto no ordenamento jurídico brasileiro é marcado pela interdependência funcional entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e as entidades de atendimento. Cada um, dentro de suas competências legais, é corresponsável pela promoção, defesa e efetivação dos direitos infantojuvenis. A ausência ou a atuação deficiente de qualquer um desses atores compromete a integralidade do sistema.

O paradigma da proteção integral exige, não apenas o cumprimento formal da norma, mas também uma postura ativa, colaborativa e responsiva por parte das instituições. O desafio que se impõe ao jurista contemporâneo é compreender essa articulação sob a ótica da concretização de direitos fundamentais, superando visões fragmentadas e verticalizadas do papel do Estado na proteção da infância.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito do ECA, sua atuação ganha contornos ainda

mais relevantes, sendo expressamente reconhecida como órgão de proteção, conforme disposto no art. 201 da Lei n.º 8.069/90.

Entre suas atribuições, destacam-se a promoção de ações civis públicas para defesa dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, o acompanhamento de procedimentos administrativos perante os Conselhos Tutelares e a fiscalização das entidades de atendimento, inclusive com poder de requisitar informações, documentos e providências. Sua atuação proativa é indispensável para a efetividade do princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), que impõe ao Estado e à sociedade o dever de colocar os direitos infantojuvenis acima de quaisquer outros interesses.

O papel do Judiciário vai além da mera homologação de atos administrativos. Ele atua como instância de controle de legalidade e de proporcionalidade das decisões dos demais órgãos do sistema de garantias. Ademais, cabe-lhe assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mesmo nos casos em que os interesses tutelados sejam indisponíveis, como nas ações de destituição do poder familiar ou nas medidas socioeducativas de internação, que possuem nítido caráter sancionatório.

1.8 AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO COMO EXECUTORAS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO

As entidades de atendimento — governamentais e não governamentais — são os braços operacionais do sistema de garantias de direitos. Atuando na execução de programas de acolhimento institucional, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, entre outros (art. 90 do ECA), essas entidades possuem papel essencial na concretização dos direitos assegurados normativamente.

Juridicamente, sua atuação deve observar princípios como a proteção integral, o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a municipalização do atendimento e a participação da comunidade. Cabe destacar que tais entidades estão sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público e ao controle do Judiciário, devendo cumprir critérios técnicos, éticos e legais em sua atuação.

Além disso, o registro e a autorização de funcionamento dessas entidades dependem de prévia avaliação do Judiciário e dos Conselhos Municipais dos

Direitos da Criança e do Adolescente, o que demonstra a necessária integração entre os entes públicos e privados na implementação das políticas de atendimento.

2 REINCIDÊNCIA JUVENIL: CONCEITOS E ABORDAGENS

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não existe uma definição legal expressa de reincidência, o que gera certa ambiguidade interpretativa. O artigo 112, ao dispor sobre as medidas socioeducativas, prevê a possibilidade de aplicação mais severa em casos de reiteração de ato infracional. No entanto, o termo técnico “reincidência” como é utilizado no Direito Penal adulto – com efeitos específicos para agravamento de pena ou impedimento de benefícios legais – não encontra paralelismo direto no sistema infracional juvenil.

Dessa forma, a doutrina tem diferenciado reincidência penal, que pressupõe condenação definitiva anterior, de reiteração infracional, que se refere à prática de novos atos infracionais por adolescentes já submetidos a medidas socioeducativas. Ainda que não produza os mesmos efeitos da reincidência penal, a reiteração é, na prática, utilizada como critério para escalonamento de medidas, muitas vezes sem o devido exame individualizado.

2.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Outro ponto relevante da análise jurídica reside na tensão existente entre a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas e a tendência de tratá-las como sanções penais disfarçadas. O ECA, ao estabelecer um modelo jurídico-educacional, parte do pressuposto de que o adolescente em conflito com a lei deve ser tratado como sujeito de direitos, e não como mero destinatário de repressão estatal.

Ocorre que, na prática forense, a reiteração de atos infracionais tem sido usada como justificativa para aplicação desproporcional de medidas mais gravosas, como a internação, muitas vezes em violação ao princípio da brevidade e da excepcionalidade previsto no art. 121, §2º, do ECA. Tal distorção revela uma aproximação indevida entre o Direito Penal e o sistema socioeducativo, o que compromete os fundamentos protetivos da doutrina da proteção integral.

2.2 A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O CÍRCULO VICIOSO DA REINCIDÊNCIA

Sob a ótica das políticas públicas, a reincidência juvenil evidencia uma falência na atuação do Estado em assegurar os direitos fundamentais previstos no art. 4º do ECA, especialmente no que se refere à educação, à profissionalização e ao apoio familiar e comunitário. A ausência de programas eficazes de acompanhamento pós-medida e a precariedade das unidades de internação agravam a vulnerabilidade dos adolescentes e contribuem para sua permanência no ciclo infracional.

Além disso, o estigma social associado ao adolescente em conflito com a lei dificulta sua reinserção e fomenta uma espécie de “profecia autorrealizável”, em que a falta de oportunidades retroalimenta o comportamento infracional. É nesse contexto que a reincidência se consolida não como escolha individual, mas como consequência de um sistema que falha em garantir a inclusão social.

2.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E O RISCO DA “PUNITIVIDADE CAMUFLADA”

Do ponto de vista jurídico-institucional, é fundamental questionar o papel do Judiciário na reprodução desse ciclo. Embora a legislação imponha limites à privação de liberdade, observa-se, na prática, uma flexibilização desses parâmetros sob o argumento da “proteção” ou da “reeducação” do adolescente reincidente. Tal lógica reforça o viés punitivista e esvazia os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cabe ao operador do Direito uma atuação crítica, que reconheça as limitações do sistema atual e resista à tentação de recorrer à internação como solução automática. A interpretação das normas infracionais deve ser orientada não apenas pelo ECA, mas também por instrumentos internacionais de direitos humanos, como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riade, que reiteram a importância da responsabilização proporcional, da reintegração social e da prevenção à reincidência.

2.4 CONCEITO JURÍDICO E SOCIOLÓGICO DE REINCIDÊNCIA

A reincidência pode ser analisada sob duas perspectivas distintas: a jurídica e a sociológica. No campo jurídico, ela ocorre quando uma pessoa volta a cometer

um crime após já ter sido condenada definitivamente por outro. Ou seja, é preciso que exista uma sentença anterior com trânsito em julgado para que o novo crime configure reincidência. Esse conceito está previsto no Código Penal Brasileiro e tem implicações diretas na aplicação da pena, podendo levá-la ao agravamento. Além disso, há um prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, dentro do qual a reincidência ainda pode ser considerada.

Por outro lado, a visão sociológica enxerga a reincidência como um reflexo das falhas do sistema prisional e da dificuldade de reinserção social do indivíduo após o cumprimento da pena. Nessa perspectiva, o retorno ao crime é muitas vezes consequência de fatores como a exclusão social, a falta de acesso a oportunidades, o preconceito enfrentado por ex-detentos e a ausência de políticas públicas eficazes. A reincidência, nesse caso, não depende de uma condenação formal, mas do fato de a pessoa voltar a praticar atos criminosos, revelando um ciclo difícil de romper.

Portanto, enquanto o direito trata a reincidência como um dado técnico, ligado a critérios legais bem definidos, a sociologia busca compreender as causas sociais e econômicas que levam uma pessoa a reincidir no crime, destacando a importância da prevenção, da educação e da ressocialização.

2.5 CRITÉRIOS LEGAIS E PRÁTICOS DE CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO

A caracterização da reincidência no sistema socioeducativo exige um olhar jurídico atento às especificidades do público infantojuvenil, respeitando os limites legais da responsabilização e assegurando a prevalência da função pedagógica das medidas. A mera repetição de atos infracionais, sem análise do contexto e da trajetória do adolescente, não pode ser usada como fundamento automático para medidas mais severas, sob pena de subverter a lógica constitucional e infraconstitucional que rege o sistema de justiça juvenil no Brasil.

Do ponto de vista estritamente legal, o ECA (Lei nº 8.069/90) não define expressamente o conceito de reincidência em ato infracional. Há, contudo, dispositivos que indicam a possibilidade de consideração de antecedentes infracionais no momento da aplicação da medida socioeducativa, como se observa no art. 112, §1º, que faculta ao juiz avaliar a “capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração”. A prática reiterada de atos

infracionais pode ser, portanto, um dos elementos ponderados pelo juízo para justificar a aplicação de uma medida mais gravosa, a exemplo da internação, desde que devidamente fundamentada.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, embora não se possa falar em reincidência nos mesmos termos do Código Penal, é legítima a valoração de histórico infracional anterior para fins de individualização da medida. No entanto, essa interpretação deve ser feita com parcimônia, sob pena de violar o princípio da excepcionalidade da medida de internação e o postulado da brevidade, conforme previsto no art. 121 do ECA.

Na esfera prática, a reincidência enfrenta obstáculos relacionados à sistematização dos registros e à ausência de uniformidade nos critérios adotados por diferentes jurisdições. Em muitas unidades da federação, não há integração eficiente entre os sistemas de registro de atos infracionais, o que compromete a correta identificação de adolescentes que voltam a praticar atos infracionais após o cumprimento de uma medida anterior. Soma-se a isso a frequente omissão de registros formais por parte das autoridades competentes, o que gera insegurança jurídica e dificuldades na formulação de políticas públicas baseadas em dados confiáveis.

2.6 FATORES QUE INFLUENCIAM A REINCIDÊNCIA: SOCIOECONÔMICOS, FAMILIARES E INSTITUCIONAIS

No campo socioeconômico, a reincidência está diretamente relacionada à exclusão social e à marginalização de determinadas parcelas da população. A ausência de oportunidades concretas de inserção no mercado de trabalho formal, aliada ao estigma do egresso do sistema prisional, dificulta sobremaneira a reconstrução de uma vida digna. A Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu artigo 1º, inciso III, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de subsistência e reintegração social. Entretanto, na prática, os indivíduos egressos do cárcere são frequentemente relegados à informalidade, ao subemprego ou ao desemprego absoluto, criando um ambiente propício à reincidência.

Do ponto de vista familiar, a desestruturação dos laços afetivos e a ausência de redes de apoio também se destacam como elementos relevantes. O

encarceramento tende a romper vínculos, impactando negativamente na capacidade do indivíduo de se reinserir socialmente. A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, prevê a assistência à família do preso, o que raramente se concretiza de forma eficaz. Em muitos casos, a própria família representa um fator de risco, seja pela participação em práticas delitivas ou pela ausência de suporte emocional. Dessa forma, a falta de um ambiente familiar minimamente estável contribui para que o egresso retorne aos mesmos contextos que favoreceram sua prática criminosa anterior.

Já no que tange aos fatores institucionais, é evidente a falência do sistema prisional brasileiro como agente de ressocialização. As unidades prisionais, marcadas por superlotação, insalubridade e ausência de atividades educacionais e laborais, operam mais como escolas do crime do que como espaços de reabilitação. A própria LEP, apesar de estabelecer um modelo ressocializador, é sistematicamente descumprida. A precariedade dos programas de progressão de regime, a morosidade no acesso a benefícios legais e a ausência de acompanhamento pós-cárcere configuram um ciclo vicioso que empurra o indivíduo novamente à prática criminosa. A atuação estatal, nesses casos, torna-se paradoxal: ao invés de proteger a sociedade, termina por gerar condições que favorecem a reiteração delitiva.

Sob essa perspectiva, é imprescindível repensar o papel do Direito Penal e da política criminal à luz de uma abordagem que transcenda o punitivismo. A eficiência do sistema penal não pode ser medida apenas pela quantidade de pessoas presas, mas principalmente pela capacidade de prevenir a reincidência. A aplicação do direito, portanto, deve estar comprometida com uma leitura constitucional e garantista, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais também no contexto da execução penal.

2.7 O PAPEL DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NA PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA

É preciso compreender que a reincidência não é apenas um reflexo da conduta individual, mas resultado de uma falha estrutural na execução penal. A ausência de políticas efetivas de educação, trabalho e saúde mental evidencia o caráter seletivo e excludente do sistema penal, que tende a punir de forma mais severa os segmentos sociais mais vulneráveis. O próprio Supremo Tribunal Federal,

em diversas decisões (v.g., ADPF 347), já reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, cuja falência compromete o ideal de justiça e reeducação.

Vale destacar que a política criminal contemporânea deve caminhar no sentido da valorização de mecanismos alternativos à prisão, investindo em medidas que ataquem as causas estruturais da criminalidade. A adoção de uma justiça penal mais restaurativa e menos punitivista é não apenas desejável, mas necessária para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária. Nesse contexto, o fortalecimento da tríade educação-trabalho-saúde mental mostra-se não como um luxo, mas como um imperativo jurídico, ético e social.

3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A REINCIDÊNCIA

3.1 FONTES DE DADOS E METODOLOGIA DE COLETA (CNJ, IBGE, IPEA, SINASE, TRIBUNAIS ESTADUAIS)

O CNJ, através dos seus relatórios anuais do *Justiça em Números* e dos painéis do SINASE, desempenha um papel central na sistematização dos dados sobre a execução de medidas socioeducativas. Esses dados abrangem tanto o número de adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade quanto os que se encontram em semiliberdade e meio aberto. O sistema SINASE, instituído pela Lei nº 12.594/2012, é, aliás, um dos pilares normativos e estatísticos mais relevantes para o monitoramento da reincidência, ainda que não haja uniformidade nacional quanto ao conceito e metodologia para aferição do índice reincidente.

Já o IBGE contribui com informações socioeconômicas e demográficas que possibilitam o cruzamento de dados com os territórios mais afetados pela criminalização da juventude, permitindo a identificação de contextos vulneráveis. O IPEA, por sua vez, se destaca por estudos analíticos e diagnósticos que buscam correlacionar a reincidência com fatores estruturais, como evasão escolar, desigualdade de renda e ausência de políticas públicas efetivas.

Em complemento, os dados extraídos dos Tribunais de Justiça estaduais são fundamentais para a análise de fluxos processuais e para a identificação de padrões decisórios no âmbito da justiça juvenil. Contudo, a heterogeneidade dos sistemas de informação entre os estados ainda constitui um desafio para a consolidação de uma

base nacional integrada, o que compromete a uniformidade metodológica dos indicadores de reincidência.

3.2 DESAFIOS METODOLÓGICOS E JURÍDICOS NA MENSURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Um dos principais entraves enfrentados na análise jurídica da reincidência infantojuvenil reside na falta de padronização conceitual. Diferentemente do sistema penal adulto, onde a reincidência é definida nos termos do art. 63 do Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz definição legal de reincidência, tampouco estabelece critérios objetivos para sua mensuração. Assim, a interpretação fica a cargo das instituições responsáveis pela execução das medidas, gerando assimetria de registros e interpretações divergentes.

Além disso, a própria função das medidas socioeducativas — que, por definição, não são penas — torna ainda mais complexa a categorização jurídica da "reincidência". A adoção indiscriminada do termo, sem a devida cautela jurídica, pode resultar em uma criminalização simbólica que viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da prioridade absoluta prevista no art. 4º do ECA.

A metodologia empregada por muitos órgãos se limita a contabilizar o número de vezes que um adolescente volta ao sistema, sem avaliar, por exemplo, o tempo decorrido entre os atos, a gravidade das infrações, ou se houve progressão ou regressão em termos de socialização. Esse tipo de abordagem pode gerar leituras enviesadas e políticas repressivas ineficazes.

3.2 PANORAMA NACIONAL DA REINCIDÊNCIA ENTRE JOVENS SUBMETIDOS A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Principais dados: segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao período de julho de 2010 a outubro de 2011, entre os adolescentes internados, 43,3% já haviam sido internados anteriormente; ainda nesse estudo, nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, os índices de reincidência foram mais elevados: ~54% no Nordeste, ~45,7% no Centro-Oeste; em reportagem de 2024 sobre o estado de Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) (Pernambuco), constatou-se que 43% dos adolescentes nas unidades de internação

eram reincidentes; um estudo mais antigo (citado em 2011) apontava que cerca de “70% dos jovens que cumprem medidas socioeducativas tornam-se reincidentes” no sentido de voltar a praticar atos infracionais; é importante notar que há grande variação entre unidades, tipos de medida (internação, semiliberdade, liberdade assistida) e entre estados: por exemplo, em Tribunal de Justiça do Amazonas, um dado local apontava 22,6% de reincidência para jovens em meio fechado que tiveram extinção da medida ou progressão.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Panorama e definições: a reincidência infrato juvenil pode ser entendida como o retorno de adolescentes que já cumpriram medida socioeducativa por ato infracional, ao cometimento de novo ato infracional ou nova medida.

Os dados nacionais sobre reincidência são escassos e heterogêneos. Por exemplo, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 43,3% dos jovens internados em estabelecimento de privação de liberdade entre julho de 2010 e outubro de 2011 já haviam sido internados ao menos uma vez.

Em outro estudo de âmbito regional, 43,3% dos internados já haviam sido internados ao menos uma vez. Em outro estado, a Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (Funase) reportou que 43% dos adolescentes nas unidades de internação são reincidentes.

Vale destacar que as bases costumam se referir a internados ou em custódia, não necessariamente ao universo total de adolescentes em conflito com a lei, e há diferentes recortes (internação, semiliberdade, internação provisória etc.). Ressalvas metodológicas: a falta de padronização entre estados ou unidades federativas em termos de definição de “reincidência”, período considerado, registros de medição, dificulta a comparação direta.

Em muitos casos não se informa taxa por 100 mil ou proporção estabilizada, apenas percentuais pontuais. Dados desagregados por faixa etária, gênero, raça, estado, tipo de medida socioeducativa nem sempre estão disponíveis. Algumas estatísticas referem-se ao número de “adolescentes internados” e não explicitamente à reincidência. Exemplos de unidades da federação: Alagoas: o governo de Alagoas divulgou que entre 2021 e 2022 conseguiu reduzir a

reincidência de cerca de 19% para 7% nas entradas no sistema socioeducativo, isto é, queda de ~63%.

Em 2021 eram cerca de 134 adolescentes que deram entrada com reincidência estimada em ~19%. Em 2022 ~282 entradas e reincidência ~7%. Interpretação: redução expressiva. Essa mudança pode indicar melhoria na política estadual, qualificação da estrutura, reinserção etc.

Pernambuco: em junho de 2024 a FUNASE informa: dentre 337 socioeducandos nas unidades de internação, 145 eram reincidentes → ~43%. Nas unidades de semiliberdade, 61 jovens, 20 reincidentes → ~32,7%. Interpretação: taxa bastante elevada de reincidência, especialmente em internação, sugerindo desafios na reinserção ou eficácia da medida.

São Paulo: um dado de 2015 informado pela Fundação Casa de São Paulo dizia que a taxa de reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes após cumprimento de medida era de 15%. Comparado aos 40-50% de outros estados, esse valor é bastante menor embora referindo-se a um período específico e possível limitação de dados.

Quadro 01. Taxa de Reincidência por Estado

Estado	aproximada	Observações
Alagoas	~7% (2022)	Muito baixa, redução expressiva.
Pernambuco	~43% (internação)	Elevada taxa, iniciativa de monitoramento pública.
São Paulo	~15% (dados de 2015)	Relativamente baixa, mas dados mais antigos.

Fonte:

A variação entre estados é grande. Enquanto Alagoas registra taxas bem baixas em 2022 (7 %), Pernambuco ainda tem taxas ao redor de 40%, estados com taxas mais altas de reincidência provavelmente enfrentam deficiências no sistema socioeducativo, reinserção social, educação, apoio pós-medida, acompanhamento familiar, entre outros, estados com taxas baixas podem estar investindo em políticas

de prevenção, qualificação das unidades, educação e reinserção, como parece o caso de Alagoas.

3.4 RELAÇÃO ENTRE TIPO DE MEDIDA APLICADA E ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

A análise das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei evidencia diferenças significativas quanto ao grau de restrição de liberdade e aos índices de reincidência observados.

A advertência, medida de mínimo grau de restrição, apresenta baixo índice estimado de reincidência, embora os dados disponíveis ainda sejam limitados. Trata-se de uma medida pouco utilizada, mas que se mostra geralmente eficaz em casos de menor gravidade, nos quais o adolescente pode ser sensibilizado quanto às consequências de seus atos sem necessidade de imposições mais severas.

A reparação de dano, também de caráter mínimo, revela índice de reincidência muito baixo. Por ter natureza restaurativa, é considerada altamente eficaz quando corretamente aplicada, pois promove a responsabilização do adolescente de forma concreta, incentivando a reparação do prejuízo causado à vítima e o fortalecimento de valores sociais positivos.

A prestação de serviços à comunidade possui baixo grau de restrição, com índice moderado de reincidência (entre 20% e 30%). Embora demonstre boa adesão por parte dos adolescentes, requer fiscalização e acompanhamento constantes para que alcance resultados satisfatórios, evitando a simples formalidade do cumprimento da medida.

Já a liberdade assistida (LA) apresenta grau de restrição moderado e índice médio de reincidência (entre 30% e 50%). É considerada efetiva quando há acompanhamento psicossocial consistente, envolvendo equipe técnica capacitada e suporte familiar, fatores essenciais para a reintegração social do adolescente.

A semiliberdade, por sua vez, é uma medida de alta restrição, com índices de reincidência elevados (50% a 60%). A eficácia dessa medida é frequentemente comprometida pela estrutura deficiente das unidades de atendimento em diversos estados, o que limita o potencial educativo e ressocializador da medida.

Por fim, a internação configura o máximo grau de restrição, apresentando os maiores índices de reincidência (entre 60% e 80%). Essa realidade está relacionada à exclusão social e à estigmatização dos adolescentes internados, bem como à dificuldade de reinserção comunitária após o cumprimento da medida.

Assim, observa-se que quanto maior o grau de restrição, maior tende a ser o índice de reincidência, reforçando a importância de políticas públicas voltadas à prevenção, ao acompanhamento psicossocial e à aplicação de medidas em meio aberto, mais educativas e menos punitivas.

3.5 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS E INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS OFICIAIS

A análise do cenário nacional evidencia diversas limitações na sistematização e confiabilidade dos dados sobre reincidência juvenil. Primeiramente, observa-se a inexistência de uma base nacional padronizada e atualizada, uma vez que o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) não abrange a totalidade dos municípios, e as atualizações fornecidas pelos estados são frequentemente irregulares e incompletas. Soma-se a isso a falta de definição clara de reincidência, caracterizada pela ausência de critérios unificados quanto ao período de observação após o cumprimento da medida ou ao tipo de infração, bem como pela diferenciação ambígua entre “reentrada no sistema” e “reincidência infracional”.

Outro ponto crítico é a fragmentação institucional, já que os dados permanecem pulverizados entre os poderes Judiciário e Executivo e outros órgãos do sistema de justiça, com limitada interoperabilidade entre os sistemas de justiça juvenil e criminal. A situação é agravada pela subnotificação e inconsistência na coleta, uma vez que muitos estados não registram adequadamente todas as ocorrências, e dados qualitativos sobre contexto familiar, escolar ou de vulnerabilidade social são escassos. Finalmente, há o problema da desatualização, pois grande parte dos estudos disponíveis remonta a períodos anteriores a 2020, refletindo a ausência de acompanhamento longitudinal dos egressos do sistema.

Essas limitações indicam a necessidade urgente de padronização metodológica, integração entre sistemas e atualização contínua das informações, de

modo a permitir análises mais precisas e subsidiar políticas públicas eficazes para a prevenção da reincidência juvenil.

A análise dos dados sobre reincidência evidencia diversas inconsistências que comprometem a comparabilidade e a confiabilidade das informações. Primeiramente, observa-se a existência de dados conflitantes, em que alguns estados apresentam taxas significativamente diferentes sem justificativa metodológica clara, como é o caso de um estado que reporta 30% de reincidência, enquanto outro registra menos de 10%.

Além disso, há uma falta de uniformidade temporal nos levantamentos, visto que alguns estudos medem a reincidência após um ano, enquanto outros consideram períodos de três ou cinco anos, dificultando a interpretação comparativa. Soma-se a isso o problema de dados desatualizados, uma vez que os últimos relatórios disponíveis datam de 2019 ou períodos anteriores, limitando a compreensão do cenário atual.

Por fim, evidencia-se a ausência de dados desagregados, com pouca ou nenhuma informação segmentada por gênero, raça, escolaridade ou região, impedindo análises mais detalhadas sobre os diferentes perfis de reincidência. Esses fatores apontam para a necessidade de padronização metodológica e atualização sistemática das informações, garantindo maior precisão e utilidade para políticas públicas e estudos acadêmicos.

3.6 INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DOS DADOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As causas dessa reincidência são múltiplas e interligadas. Entre os principais fatores estão a ausência de políticas públicas eficazes de acompanhamento após o cumprimento da medida, a desarticulação da rede de proteção integral, a falta de oportunidades reais de educação e inserção no mercado de trabalho, além da permanência dos adolescentes em contextos de violência, pobreza e exclusão social. Em muitos casos, o sistema falha não apenas na aplicação das medidas socioeducativas, mas também na construção de um projeto de vida para esses jovens, limitando-se a uma lógica punitiva, em desacordo com os objetivos pedagógicos e ressocializadores previstos em lei.

De acordo com dados recentes divulgados pelo SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a taxa de reincidência entre adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas varia entre 25% e 40% no Brasil. Esses números revelam que uma parcela significativa dos adolescentes retorna ao sistema após o cumprimento de medidas anteriormente aplicadas. A maioria dos reincidentes é composta por jovens do sexo masculino, negros, moradores de periferias urbanas, com baixa escolaridade e histórico de abandono ou evasão escolar, além de vínculos familiares fragilizados.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece em seu artigo 227 o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Tal princípio implica não apenas a proteção contra violações de direitos, mas também a obrigação do Estado de garantir condições para o pleno desenvolvimento desses sujeitos. Além disso, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º) reforçam a necessidade de um tratamento que leve em consideração as desigualdades sociais, raciais e econômicas enfrentadas por esses adolescentes. A reincidência, portanto, também reflete a omissão do Estado em cumprir esses mandamentos constitucionais.

A reincidência infantojuvenil no Brasil representa um reflexo das desigualdades sociais e da ineficiência do sistema socioeducativo em promover a reintegração efetiva dos adolescentes. Para que os objetivos da legislação sejam alcançados, é indispensável o comprometimento do poder público com políticas públicas estruturantes, que assegurem, de fato, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem isso, continuará prevalecendo um modelo que, ao invés de ressocializar, perpetua ciclos de exclusão e marginalização juvenil.

3.7 AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A efetividade das medidas socioeducativas na redução da reincidência não se limita à sua aplicação formal, mas exige uma atuação estatal multidimensional, que assegure meios materiais, humanos e estruturais para sua execução. A responsabilização do adolescente deve ser acompanhada por políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência juvenil, sob pena de o sistema

socioeducativo converter-se em mecanismo meramente punitivo, esvaziado de sua função constitucional.

A complexidade da reincidência no sistema socioeducativo exige a proposição de soluções que considerem tanto os aspectos legais quanto os fatores estruturais e sociais que influenciam a conduta do adolescente em conflito com a lei. Nesse contexto, algumas hipóteses têm sido amplamente debatidas na doutrina e na sociedade civil, devendo ser analisadas à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Redução da Maioridade Penal: a proposta de redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, encontra forte resistência na doutrina especializada, embora seja frequentemente levantada em momentos de crise da segurança pública. Juridicamente, essa alteração demandaria emenda constitucional, já que o artigo 228 da Constituição Federal estabelece expressamente a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos.

Além disso, a responsabilização penal de adolescentes não garante, por si só, a redução da reincidência, uma vez que o sistema prisional adulto apresenta índices de reincidência significativamente maiores que o sistema socioeducativo. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em diversas oportunidades em defesa da proteção integral e da prioridade absoluta, princípios que estariam em risco com tal proposta.

Ainda que a redução da maioridade penal pareça uma solução de caráter imediato, sua efetividade é amplamente questionada. A tendência internacional e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil caminham em sentido contrário, reafirmando o compromisso com medidas socioeducativas diferenciadas e com foco na reeducação, e não na punição estritamente retributiva.

Aumento do tempo de internação para atos infracionais graves: a ampliação do prazo máximo de internação para adolescentes que cometem atos infracionais equiparados a crimes hediondos ou de alta gravidade também é pauta recorrente no debate legislativo. Atualmente, o tempo máximo de internação é de 3 anos, conforme dispõe o artigo 121, §3º, do ECA.

Tal proposta, embora aparentemente razoável do ponto de vista da gravidade da conduta, deve ser ponderada com os princípios da brevidade,

excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A simples ampliação temporal da internação pode gerar efeitos contrários aos esperados, contribuindo para a institucionalização prolongada sem garantia de efetivo processo de ressocialização.

Sugestões de políticas públicas estruturantes: como alternativa mais condizente com o paradigma constitucional da proteção integral, destaca-se a importância da formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da reincidência e ao fortalecimento das medidas em meio aberto. Algumas sugestões incluem:

Acesso ao tratamento efetivo de adolescentes em situação de drogadição: muitos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais apresentam dependência química não tratada. A ausência de estrutura pública especializada no atendimento a essa demanda compromete a capacidade do Estado de intervir de forma eficaz. Centros de atenção psicossocial infantojuvenil (CAPSi), programas de redução de danos e acompanhamento psicossocial contínuo devem ser fortalecidos como medida preventiva e restauradora.

Integração de políticas de educação e qualificação profissional: a evasão escolar é um dos principais fatores associados ao ingresso do adolescente no sistema infracional. Programas como o ProJovem, Educação de Jovens e Adultos (EJA) adaptados à realidade desses adolescentes e iniciativas de inclusão produtiva podem representar um diferencial importante na ruptura com o ciclo da criminalidade.

3.8 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (ESTRUTURA, ACOMPANHAMENTO, REINserÇÃO)

O primeiro desafio notório é a precariedade estrutural das unidades de internação e semiliberdade. Apesar do art. 94 do ECA estabelecer requisitos mínimos de funcionamento das entidades de atendimento, na prática, observa-se um cenário que frequentemente viola direitos fundamentais. Superlotação, insalubridade, ausência de espaços pedagógicos adequados e déficit de profissionais qualificados são elementos recorrentes, em clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227 da CF/88).

Além disso, a própria lógica de institucionalização, por vezes equiparada ao encarceramento punitivo, contradiz a função primordial da medida socioeducativa: a responsabilização com viés educativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que a internação deve ser medida de exceção, conforme preconiza o art. 122 do ECA. Contudo, sua banalização na prática revela um distanciamento entre a norma e a realidade.

No que tange ao acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medida, observa-se uma desarticulação entre os órgãos envolvidos – Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, escolas e serviços de saúde e assistência social. Essa fragmentação compromete o acompanhamento individualizado, princípio fundamental previsto no art. 35 do SINASE, que exige um Plano Individual de Atendimento (PIA) com metas, prazos e ações concretas voltadas à reinserção do adolescente.

A ausência de formação técnica continuada dos agentes socioeducativos também contribui para a ineficácia do acompanhamento, convertendo a medida em um fim em si mesmo, desprovida de conteúdo pedagógico real. O sistema, muitas vezes, limita-se a custodiar o adolescente, sem oferecer mecanismos efetivos de escuta, orientação e promoção de autonomia.

O retorno do adolescente ao convívio comunitário constitui o maior desafio do sistema socioeducativo. A proposta normativa de reinserção esbarra em um cenário de exclusão social histórica, agravada por estigmas, evasão escolar, desemprego e vínculos familiares fragilizados.

O art. 1º do SINASE dispõe que a execução da medida deve visar à integração social e à garantia de direitos, em conformidade com os princípios do ECA e da Constituição Federal. No entanto, o que se verifica é que, encerrado o cumprimento da medida, o adolescente muitas vezes retorna ao mesmo contexto de vulnerabilidade que favoreceu sua entrada no sistema.

O déficit de políticas públicas intersetoriais – notadamente em educação, saúde mental, qualificação profissional e assistência social – fragiliza a transição para a vida comunitária, convertendo o sistema em um ciclo reprodutor de exclusão. Tal realidade compromete o caráter excepcional e temporário da medida, além de alimentar índices de reincidência, ainda que sob a forma informal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi desenvolvido ao longo desta pesquisa, torna-se evidente que a eficácia das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfrenta desafios estruturais e institucionais que transcendem a mera aplicação normativa. A crise de efetividade dessas medidas não decorre exclusivamente de falhas legislativas, mas, sobretudo, da insuficiência de políticas públicas coordenadas, do déficit de investimentos em programas de reabilitação e da ausência de articulação entre o sistema de justiça juvenil e os demais setores sociais.

Nesse cenário, levantam-se hipóteses controversas, mas que vêm ganhando espaço no debate público e jurídico, como a proposta de redução da maioria penal. Ainda que essa medida possa representar, sob uma perspectiva punitivista, uma resposta imediata à sensação de insegurança, sua efetividade enquanto instrumento de prevenção ao crime juvenil é altamente questionável. Do ponto de vista jurídico-constitucional, tal proposta colide com a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, além de fragilizar os princípios da prioridade absoluta e da condição peculiar de desenvolvimento da pessoa em formação.

Ademais, a redução da maioria penal não resolve o núcleo do problema: a falência do Estado em promover políticas públicas integradas de educação, saúde, cultura, profissionalização e inclusão social. Ao transferir a responsabilidade pelo fracasso das políticas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, oculta-se a omissão estatal no cumprimento de suas funções essenciais. Em outras palavras, não é o sistema jurídico que falha, mas sua execução prática e a ausência de garantias reais para que o sistema socioeducativo cumpra sua finalidade pedagógica e ressocializadora.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento dos desafios à eficácia das medidas socioeducativas deve se dar prioritariamente pela via do fortalecimento institucional, da intersetorialidade das políticas públicas e do compromisso do Estado com a promoção de direitos fundamentais. Reduzir a maioria penal é, juridicamente, uma solução aparente, que pode aprofundar desigualdades e tensionar ainda mais o sistema penal. Em contrapartida, apostar na consolidação de

políticas públicas efetivas é um caminho mais complexo, porém juridicamente legítimo, socialmente responsável e constitucionalmente coerente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil**: lições: parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, família e sucessões. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

COSTA, LB da S. A responsabilidade penal do menor infrator e a redução da maioridade penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. 2022. 8 (2), 912–928. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i2.4248>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

GONÇALVES, Leandro Diniz. A função protetiva da medida socioeducativa: possibilidades e limites. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 2, n. 3, p. 271–292, 2016. Disponível em: <https://rbpp.mppr.mp.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2022.

LOPES, APA (2021). Reflexos de vulnerabilidade social como exigidos para a entrada de adolescentes na criminalidade. Contradição - **Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais**. 2 (2). Disponível em: <https://doi.org/10.33872/revcontrad.v2n2.e022>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LOPES, Fábio André Guaragni. **Medidas socioeducativas e o princípio da intervenção mínima**: limites e possibilidades na atuação do Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDEIROS, Rosana. **Medidas socioeducativas**: uma leitura crítica da função pedagógica. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **ECA**: Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, M.B.S. Eficácia social da medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei. **Revista Vertentes do Direito**. 5, 2 (nov. 2018), 195–231. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n2.p195-231>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1.421. Inclui bibliografia e índice sistemático do CPP e alfabético-remissivo. ISBN 9788530953974.

PEDRO, Geldson Aparecido. Medidas socioeducativas para o adolescente em conflitos com a lei. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 2753–2779, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11329. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11329>. Acesso em: 22 out. 2025.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal**: evolução histórica e fontes legislativas. Imprensa: Bauru, Jolovi, 1983.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula; AMAIS, 1997.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_34_2_2.php. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação.** Programa Jusça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/01/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO (FUNASE). **Relatório de Reincidência Socioeducativa – junho de 2024.** Recife: FUNASE/SEAS-PE, 2024. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de Pesquisa. Brasília: IPEA/CNJ, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).** Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-juvenile>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).** Resolução 45/112 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-guidelines-prevention-juvenile-delinquency-riyadh>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 abr. 2025.

1. Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo Acessibilidade e Apoio à Inclusão.↵